



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1.557/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Sancionado e Publicado
Em 20 / 07 / 2020
Prefeitura Municipal

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Saneamento Básico, a saber: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, em todo o território do município de Santaluz-Ba”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeita deste Município, sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, em todo o território do município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº. 11.445/2007, na Lei Federal 12.305/2010 e na Lei Estadual nº. 11.172/2008.

Parágrafo Único. O executivo municipal deverá cumprir com suas responsabilidades e atender ao planejamento estabelecido conforme programas, projetos, ações e metas emergenciais, de curto, de médio e de longo prazo para universalização dos serviços públicos de saneamento básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Artigo 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico é instrumento de estruturação da Política Pública de Saneamento Básico do município de Santaluz/BA, e tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, objetivando melhorar a qualidade do saneamento público, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas.
- II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis.
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços.
- IV. Estimular a conscientização ambiental da população.
- V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços públicos de saneamento básico.

Artigo 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado no prazo máximo de quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º. - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º. - O Executivo Municipal deverá incluir os recursos estimados para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santaluz no seu Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Artigo 4º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com as prestadoras dos serviços e com a população e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das Políticas Municipal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II – dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica do Estado da Bahia.

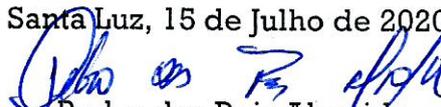
Artigo 5º - As prestações dos serviços públicos de saneamento básico são de **responsabilidade** do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º - A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santa Luz, 15 de Julho de 2020.


Pedro dos Reis Almeida
Presidente

Antônio Carlos Teixeira da Silva
1º Secretário

Edmilson Santos de Souza
2º Secretário